SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206598 - AM (2025/0025041-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOSE MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981
		ALLAN RODRIGUES FERREIRA - MA007248
		INOCÊNCIO FÉLIX DE SOUZA NETO - MA005406
		JOAO MATEUS BORGES DA SILVEIRA - DF076857
		JOÃO MATEUS BORGES DA SILVEIRA - MA006665
		RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO MOREIRA - MA015669
RECORRIDO	:	TRANSPORTES CARINHOSO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA - AM005261
		RENAN DE MELO ROSAS LUNA - AM014253

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. VALOR DA CAUSA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que declarou a nulidade de título definitivo de propriedade emitido pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM), envolvendo imóvel localizado na Estrada do Puraquequara, em Manaus/AM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) incompetência absoluta do juízo de primeiro grau; (iii) ilegitimidade ativa ad causam do posseiro; (iv) eficácia preclusiva da coisa julgada; (v) decadência para ajuizamento da ação anulatória; (vi) multa por embargos de declaração tidos como protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se constata violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente todas as matérias relevantes à solução da controvérsia. Precedente:

Documento eletrônico VDA50562011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:30:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: e85ce6af-04d3-41c2-825a-7e8995d32aa1

AgInt no AgInt no AREsp n. 1.530.481/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 6/6/2024.

4. A tese de incompetência do juízo foi afastada com base na análise do objeto da ação — anulação de negócio jurídico —, que justifica a competência da Vara Cível. Rever esse entendimento demanda reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A alegação de ilegitimidade ativa do posseiro foi rejeitada pelo Tribunal de origem com fundamento na posse do bem e no interesse de agir. A alteração dessa conclusão igualmente encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A eficácia preclusiva da coisa julgada foi afastada diante da distinção de partes, causa de pedir e pedido em ações anteriores. A reapreciação da controvérsia esbarra na necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

7. A tese de decadência fundada no art. 178, II, do Código Civil não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, tampouco nos embargos de declaração, incidindo a Súmula 211 do STJ.

8. A imposição de multa por embargos tidos como protelatórios carece de fundamentação adequada. A jurisprudência desta Corte reconhece que "a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório". Aplicação da Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50562011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:30:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: e85ce6af-04d3-41c2-825a-7e8995d32aa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206598 - AM (2025/0025041-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOSE MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981
		ALLAN RODRIGUES FERREIRA - MA007248
		INOCÊNCIO FÉLIX DE SOUZA NETO - MA005406
		JOAO MATEUS BORGES DA SILVEIRA - DF076857
		JOÃO MATEUS BORGES DA SILVEIRA - MA006665
		RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO MOREIRA - MA015669
RECORRIDO	:	TRANSPORTES CARINHOSO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA - AM005261
		RENAN DE MELO ROSAS LUNA - AM014253

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. VALOR DA CAUSA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que declarou a nulidade de título definitivo de propriedade emitido pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM), envolvendo imóvel localizado na Estrada do Puraquequara, em Manaus/AM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) incompetência absoluta do juízo de primeiro grau; (iii) ilegitimidade ativa ad causam do posseiro; (iv) eficácia preclusiva da coisa julgada; (v) decadência para ajuizamento da ação anulatória; (vi) multa por embargos de declaração tidos como protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se constata violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente todas as matérias relevantes à solução da controvérsia. Precedente:

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

AgInt no AgInt no AREsp n. 1.530.481/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 6/6/2024.
4. A tese de incompetência do juízo foi afastada com base na análise do objeto da ação — anulação de negócio jurídico —, que justifica a competência da Vara Cível. Rever esse entendimento demanda reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. A alegação de ilegitimidade ativa do posseiro foi rejeitada pelo Tribunal de origem com fundamento na posse do bem e no interesse de agir. A alteração dessa conclusão igualmente encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. A eficácia preclusiva da coisa julgada foi afastada diante da distinção de partes, causa de pedir e pedido em ações anteriores. A reapreciação da controvérsia esbarra na necessidade de reexame do acervo fático-probatório.
7. A tese de decadência fundada no art. 178, II, do Código Civil não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, tampouco nos embargos de declaração, incidindo a Súmula 211 do STJ.
8. A imposição de multa por embargos tidos como protelatórios carece de fundamentação adequada. A jurisprudência desta Corte reconhece que "a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório". Aplicação da Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Maria da Silveira, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O recorrente alega violação a diversos artigos do Código de Processo Civil, do Código Civil e da Lei nº 8.666/93.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus julgou procedente a ação anulatória movida por Transportes Carinhoso Ltda., declarando nula a alienação realizada entre José Maria da Silveira e o ITEAM, reconhecendo a posse e propriedade do requerente (e-STJ fls. 207-218).

O acórdão recorrido, relatado pelo Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil, tratou de apelação em ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência. O Tribunal rejeitou as preliminares de deserção, violação ao princípio do juiz natural, incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, coisa julgada e preclusão. O recurso foi parcialmente provido para declarar a nulidade do título definitivo expedido pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) (e-STJ fls. 376-384).

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em decisão proferida pela Desembargadora Joana dos Santos Meirelles, não admitiu o recurso especial. A decisão fundamenta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afasta a alegação de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando as questões foram suficientemente dirimidas pelo Tribunal de origem, ainda que contrariamente ao pretendido pela parte (e-STJ fls. 908-910).

O Agravo em recurso especial foi conhecido para convolação em Recurso Especial (e-STJ fls. 908-910).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

O recorrente alega a (I) Incompetência Absoluta do Juízo de Piso, (II) Ilegitimidade Ativa ad Causam do Posseiro, (III) Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada, (IV) Decadência para Ajuizamento da Ação Anulatória, (V) Ausência de Autorização Legislativa e Valor Venal e (VI) Multa por Embargos Protelatórios.

Porém, verifica-se que o Tribunal de origem assim assentou sobre as controvérsias (e-STJ fls. 378-438 - grifos acrescidos):

> *Sem maiores digressões a controvérsia recursal decorre da disputa pelo imóvel de matrícula 59366 (título definitivo 3553) registrado no 4oCartório de Registro de Imóveis do Livro 02 do Registro Geral, localizado na Estrada do Puraquequara.*
>
> *A argumentação do apelado decorre de nulidade do negócio jurídico celebrado (venda e compra) entre o Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) e pela antiga Secretaria de Estado da Política Fundiária (SPF) - com competência unificada pela Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SRCT) - e o apelado mediante o pagamento de R$ 10.142,15 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos).*
>
> *Realizado estes esclarecimentos iniciais, passo a análise das teses específicas.*
>
> *Deserção*
>
> *Sustenta o órgão ministerial que o preparo recursal foi juntado a posteriori, fato que acarretaria a necessidade a necessidade de pagamento em dobro.*
>
> *Ocorre que em consulta ao caderno processual constato que o apelante anexou conjuntamente às razões recursais o respectivo preparo, fato comprovado no ícone propriedades do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ).*

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

Neste sentido e sem maiores digressões, rejeito da preliminar.

Violação ao princípio do juiz natural

Como primeira tese à reforma do julgado afirma o recorrente violação ao princípio do juiz natural em decorrência da atuação do Juízo Plantonista no deferimento de tutela provisória e urgência em desconformidade com a Resolução 05/2016 - dispondo sobre o plantão judiciário de primeira e segunda instâncias.

A tese deve ser rechaçada.

O Juízo plantonista detém legitimidade e competência para analisar dos pedidos de tutela provisória de urgência, conforme norma-regra expressa prevista na Resolução 05/2016 - dispondo sobre o plantão judiciário de primeira e segunda 3

Ademais, da decisão proferida pelo Juízo plantonista, o recorrente utilizou do meio recursal adequado - agravo de instrumento 4003230-62.2021.8.04.0000 -julgado monocraticamente pelo desembargador Abraham Peixoto Campos Filho (fls. 196/201).

Neste sentido, o recorrente não pode neste momento processual reiterar matéria objeto de recurso de agravo de instrumento, mesmo porque a tutela decidida em cognição sumária foi substituída pela sentença em cognição exauriente.

Incompetência do Juízo

Como segunda tese, afirma o recorrente necessidade de intervenção da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) fato que acarretaria o deslocamento da competência ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Mais uma vez, sem razão o apelante.

A pretensão da inicial reside na declaração de nulidade do negócio jurídico celebrado (venda e compra) entre o Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) e pela antiga Secretaria de Estado da Política Fundiária (SPF) e o apelado mediante o pagamento de R$ 10.142,15 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos) e consequentemente do título definitivo 3553 e da matrícula 59.366 registrado no 4aCartório de Registro de imóveis.

Dessa forma o pedido gravita na anulação por defeito do negócio jurídico. Sendo assim, é de clareza meridiana que qualquer alteração ou cancelamento registrai será consequência do desfazimento da venda e compra.

Neste sentido, o objeto da lide não diz respeito ao ato registrai, propriamente dito, mas à validade do negócio antecedente. Sobre o tema, trago a colação precedente das Câmaras Reunidas desa Corte de Justiça:

(...)

Logo, como a pretensão do apelante é desconstituir negócio jurídico e, tratando-se de competência em razão da matéria, deve a mesma ser atribuída ao Juízo da Vara Cível.

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

Ilegitimidade ad causam

O terceiro argumento para a reforma da sentença reside na ilegitimidade ativa ad causam do apelado pelo fato de não ser proprietário.

Mais uma vez o argumento deve ser afastado.

O apelado encontra-se na posse do imóvel, fato reconhecido pelo apelante, podendo em decorrência deste fato exercer os direitos inerentes desta condição. Neste sentido possui legitimidade e também interesse para defender pretenso direito próprio.

Coisa julgada

O quarto argumento refere-se à coisa julgada.

Defende o recorrente a presença do instituto porquanto houve aforamento de duas demandas anteriores - processos 0637170-44.2015.8.04.0001 (ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada) e 0604121-41.2017.8.04.0001 (ação declaratória de nulidade cumulada com tutela de urgência liminar incidental de bloqueio e de imissão na posse) - motivo de ser imperiosa a extinção do processo.

Especificamente quanto ao primeiro processo 0637170-44.2015.8.04.0001 (ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada) -possui como parte requerente José Maria da Silveira e requerido Transporte Carinhoso Ltda. A causa de pedir possui origem no título definitivo de propriedade 000353 adquirido por venda e compra formalizado por José Maria da Silveira e Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) e o pedido reside na restituição do imóvel em posse de Transporte Carinhoso Ltda.

A sentença, transitada em julgado, determinou a restituição da posse de José Maria da Silveira no imóvel, lastreado no título que se pretende nulificar.

O segundo processo 0604121-41.2017.8.04.0001 (ação declaratória de nulidade cumulada com tutela de urgência liminar incidental de bloqueio e de imissão na posse) foi movido pelo Estado do Amazonas em desfavor de José Maria da Silveira pretendendo a anulação do título definitivo 0003553 expedido pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM).

A sentença julgou improcedente dos pedidos por ausência de comprovação do vício. A decisão encontra-se transitada em julgado.

Realizado esse breve introito, a coisa julgada impede a modificação /discussão da decisão meritória, não cabendo mais recursos. O instituto ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e é verificada quanto possui mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Na hipótese, quanto ao primeiro processo, apesar das partes serem coincidentes, a causa de pedir e os pedidos divergem quanto ao desta ação. Pretendeu o apelante a obtenção da posse do imóvel lastreado no título 0003553 expedido pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM).

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

Neste processo, o objetivo do apelado é a declaração de nulidade da de matrícula 59366 (título definitivo 3553) registrado no 4oCartório de Registro de Imóveis do Livro 02 do Registro Geral.

Por sua vez, quanto ao segundo processo, não há coincidência das partes. Ademais, a ação foi extinta por falta de provas. Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

Preclusão

A preclusão é o quinto argumento utilizado pelo recorrente no intuito de obter a reforma do julgado. A tese baseia-se na utilização de matéria não discutida em processo anterior e definitivamente julgado. Mais uma vez sem razão. A preclusão é conceituada como a perda de uma faculdade processual por ausência de manifestação no momento oportuno no mesmo processo. Na hipótese não constato da existência porquanto o apelado utilizou do direito de ação em processo diverso, com causa de pedir e pedidos diferentes, pretendendo anular do título 0003553 expedido pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM).

Do valor da causa

Como última tese afirma o apelante necessidade de adequação do valor atribuído à causa para o benefício econômico pretendido.

Mais uma vez sem razão.

A princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Porém, tratando-se de nulidade de negócio jurídico, esta será o valor da entabulação.

Na hipótese pretende o apelado a anulação do título 0003553 expedido pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM). Dessa forma, o valor da causa deve correspondera quantia atribuída ao negócio jurídico.

Mérito

Quanto ao mérito inexistem dúvidas de que o apelado encontra-se na posse do imóvel disputado e que o apelante o adquiriu do Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) pelo valor atribuído à causa em R$ 10.142,15 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos). Chama a atenção deste Juízo o próprio recorrente admitir no tópico impugnação ao valor da causa que o imóvel controvertido supera R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Neste sentido, pela disparidade dos valores acima, impossível não chegar a conclusão firmada pelo Juízo de origem de que os valores envolvidos no negócio 8 jurídico não retratam a realidade fática.

Também intransponível a ausência de autorização legislativa, a teor da norma regra inserida no art. 134 § 7oda Constituição do Estado do Amazonas2, para alienação de terra pública.

Neste sentido em sendo a área objeto da controvérsia pública e sendo inobservado as formalidades necessárias para a formalização do negócio jurídico (venda e compra) entre José Maria da Silveira e Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM), o negócio jurídico deve ser anulado.

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

Ante todo o exposto em decorrência da presença dos pressupostos de admissibilidade voto pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, divergindo da promoção do Graduado Órgão do Ministério Público, pelo parcial provimento para declarar a nulidade do título definitivo 0003553 expedido pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM).

É como voto.

No presente caso, não se constata violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não há omissão a ser sanada, tendo em vista que as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciadas. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece que *"não se viabiliza o recurso especial com fundamento na alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando, mesmo diante da rejeição dos embargos de declaração, a matéria debatida foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem."*

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, devido à ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição.

2. A parte embargante juntou a comprovação do feriado local após a interposição do recurso, o que levou ao afastamento da intempestividade.

3. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de ação de cumprimento provisório de sentença.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão de prazos processuais pode ser reconhecida com base em documentação juntada após a interposição do recurso especial;

(ii) saber se, superada a intempestividade, o recurso especial comporta conhecimento à luz da jurisprudência e das súmulas aplicáveis.

III. Razões de decidir

5. A Corte Especial do STJ, ao julgar o AREsp n. 2.638.376/MG, reconheceu que a Lei n. 14.939/2024 atribui ao Poder Judiciário a obrigação de, ex officio, determinar a correção de vícios formais ou desconsiderá-los caso a informação conste dos autos, com aplicação

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

imediata aos processos em curso, mesmo os interpostos anteriormente à sua vigência.

6. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal a quo examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões essenciais que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

7. A Corte de origem decidiu que a caução idônea em execução provisória não precisa se efetivar em dinheiro, podendo ser representada por imóvel de propriedade da parte exequente, bem como reconheceu que a avaliação judicial dos bens indicou valores superiores ao montante da execução, afastando a alegação de inidoneidade da garantia.

8. Não houve a impugnação do fundamento de que foi oferecida garantia adicional, consistente no imóvel de matrícula n. 200.393 do Cartório de Registro de Imóveis de Luziânia (GO), apta a assegurar integralmente o cumprimento da execução.

9. Se os fundamentos do acórdão recorrido são suficientes para sustentar a conclusão adotada, mas não foram devidamente impugnados, aplica-se ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.

10. Rever a conclusão sobre a suficiência da garantia adicional encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo em recurso especial, conhecendo-se parcialmente do recurso especial para lhe negar provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal a quo examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões essenciais que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional. 2. A caução idônea em execução provisória não precisa se efetivar em dinheiro, podendo ser representada por imóvel de propriedade da parte exequente. 3. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF quando os fundamentos do acórdão recorrido são suficientes para sustentar a conclusão adotada, mas não são devidamente impugnados pela parte recorrente. 4. Rever a conclusão sobre a suficiência da garantia adicional encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 505, caput, e 520, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283;

STJ, Súmula n. 7; AgRg no AREsp n. 719.320/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.522.010/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. MANEJO DE AÇÃO DE OPOSIÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS MAIS ANTIGOS SOBRE OS MAIS ATUAIS. PERÍCIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Julgamento conjunto de duas ações conexas: i) Ação Reivindicatória ajuizada pela agravante (Codemig) e que no STJ deu origem ao presente processo (AREsp n. 2.213.419/MG); e Ação de Oposição Parcial manejada pela agravada em desfavor da agravante (e outros) e que culminou no AREsp n. 2.213.427/MG. A análise conjunta dos referidos agravos foi feita monocraticamente e agora resulta no presente agravo interno.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem a questão posta, qual seja, a alegação da opoente de que o imóvel em disputa na ação reivindicatória seria parcialmente de sua propriedade, no que concluiu, após a análise do acervo dos autos, em especial da perícia feita e dos efetivos registros contidos no Cartório de Registro de Imóvel (CRI), que a reivindicatória era procedente em parte, visto que a área requerida era menor em razão de sobreposição com parte do imóvel da Hajagro e a ela documentalmente pertencente.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. O entendimento da origem se alinha com a jurisprudência do STJ de que a oposição é cabível quando se busca o reconhecimento da propriedade de bem discutido por outros na ação principal, hipótese dos autos.

5. "A oposição é modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual estes se apresentavam em juízo, deduzindo pretensão incompatível com os interesses conflitantes do autor e do réu em um processo cognitivo pendente" (REsp n. 1.367.718/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 9/11/2018).

6. As alegações recursais da agravante visam apenas à revisão do entendimento de origem quanto à efetiva extensão da propriedade da Codemig e da Hajagro, o qual se baseou na perícia judicial e nos informes que efetivamente constavam nas matrículas existentes no Cartório de Registro de Imóveis, com sopesamento das informações mais antigas sobre as mais modernas (premissa que observar orientação jurisprudencial) ***e cuja alteração demandaria reexame de todo o arcabouço fático-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula n. 7/STJ.***

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.213.419/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

Verifica-se que a questão relativa (I) Incompetência Absoluta do Juízo de Piso, (II) Ilegitimidade Ativa ad Causam do Posseiro, (III) Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada, foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento em dispositivos legais, na análise de cláusulas contratuais e no acervo probatório dos autos. Assim, rever o entendimento firmando diante das alegações da recorrente encontra óbice na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte tem reiterado que "*É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).*" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial, mantendo a penhora de imóvel por falta de comprovação de que se trata de bem de família. A parte recorrente alega que o imóvel penhorado é seu único bem e residência, defendendo a impenhorabilidade com base no art. 1º da Lei 8.009/90. O Tribunal de origem concluiu pela penhorabilidade do imóvel, considerando que a parte recorrente não comprovou a destinação do imóvel como bem de família.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se penhora do imóvel pode ser mantida diante da alegação de que se trata de bem de família, e se a revisão da conclusão do acórdão impugnado demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. É reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)*
>
> *4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seria bem de família.*

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

5. Neste contexto, a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório dos autos é vedada segundo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

(AREsp n. 2.777.457/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É DESTINADO À MORADIA. REEXAME. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido rejeitou a alegação de impenhorabilidade de bem de família, consignando que faltam provas de que o imóvel rural penhorado é destinado à moradia. ***A reforma do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.693.162/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

A tese da Decadência para Ajuizamento da Ação Anulatória, com base no art. 178, inciso II, do Código Civil, não foi objeto de exame nos fundamentos do acórdão recorrido proferido na apelação e no julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 /STJ. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSLULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

1. O acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente, não havendo violação do art. 489 do CPC.

2. A matéria referente à distribuição por prevenção não foi prequestionada. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A interpretação da cláusula contratual não enseja recurso especial, conforme a Súmula 5/STJ.

4. A jurisprudência do STJ permite o julgamento separado de processos conexos, desde que não haja prejuízo aos litigantes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.871.934/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Ademais, a matéria da decadência exige a produção de prova, no caso concreto, pois o período de 04 anos é contado da data do conhecimento do ato, contudo essa discussão não pode se dar na presente instância superior.

Por fim, a Súmula 98 dispõe que a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, afastando a multa prevista no art. 1.026, § 2º.

Portanto, a imposição de multa deve ser reformada, uma vez que carece de fundamentação adequada, não bastando a mera afirmação de serem protelatório os embargos.

Manifesto meu voto, portanto, pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nessa parte, dou provimento para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º.

Deixo de majorar o percentual de honorários sucumbenciais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50322697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:36
Código de Controle do Documento: 111c8005-2ae4-4539-9e68-c9881c613c78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.206.598 / AM

Número Registro: 2025/0025041-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025764120248040000 00025766412024 0007192932023 00719293202380400000
06494798720218040001 25764120248040000 25766412024 257664120240007192932023
6494798720218040001 7192932023 71929320238040000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	ALLAN RODRIGUES FERREIRA - MA007248
		JOÃO MATEUS BORGES DA SILVEIRA - MA006665
		AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981
		INOCÊNCIO FÉLIX DE SOUZA NETO - MA005406
		JOAO MATEUS BORGES DA SILVEIRA - DF076857
		RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO MOREIRA - MA015669
RECORRIDO	:	TRANSPORTES CARINHOSO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA - AM005261
		RENAN DE MELO ROSAS LUNA - AM014253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA50542989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:35:34
Código de Controle do Documento: 8cfb5376-6c2d-4afb-9786-61f590bfad35

Dr(a). JOÃO MATEUS BORGES DA SILVEIRA, pela parte: RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVEIRA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:35:34
Código de Controle do Documento: 8cfb5376-6c2d-4afb-9786-61f590bfad35